



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

## **APROVA:**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadores de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e da outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o número do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá confirmar o número de celular e e-mail previamente cadastrados, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º Caso o consumidor não forneça número de telefone celular e/ou e-mail para o envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, então, informar "palavra-chave", a qual deverá ser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local do serviço.

**Art. 2º** Para fins da presente Lei, dentre outras, são consideradas prestadoras de serviços:

- I- Empresas de telefonia e internet;
- II- Empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III- Empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- Autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- Concessionárias de energia elétrica;
- VI- Empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII- Empresas de seguro.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

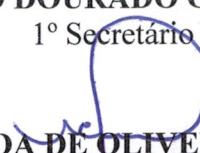
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 12 de novembro de 2019.

  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
**Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES**  
1º Secretário

  
**Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO**  
2ª Secretário